



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**ACÓRDÃO Nº 31.984**

Processo nº 550022010-00

Assunto: Prestação de Contas

Origem: Câmara Municipal de Paragominas

Responsável: Antonio Batista Oliveira Lopes

Relator: **Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa**

Tribunal de Contas dos Municípios  
Ato publicado no D.O.E nº 296,  
de 14/04/18, pg. 15  
\_\_\_\_\_  
Responsável

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Paragominas. Exercício 2010. Contas irregulares. Imputar débito. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Remessa ao MPE.

**ACORDAM** os Conselheiros do tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls.156-159 dos autos, que passam a integrar a decisão:

I – **Julgar irregulares as contas** prestadas pelo Sr. **Antonio Batista Oliveira Lopes**, presidente da **Câmara Municipal de Paragominas**, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – **Imputar** débito ao Ordenador com base no art. 48, Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), para ressarcimento aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, corrigido monetariamente, os seguintes valores:

a) de **R\$3.434,55 (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, lançado a conta “agente ordenador”, referente a divergência nos valores demonstrados no 3º quadrimestre/2010 e o apresentado no balanço financeiro consolidado da Prefeitura;

b) de **R\$325.096,00 (trezentos e vinte e cinco mil e noventa e seis reais)**, referente ao pagamento de diárias aos edis sem as devidas comprovações; e

c) de **R\$7.872,00 (sete mil oitocentos e setenta e dois mil reais)**, relativo ao pagamento de subsídios aos vereadores acima do limite máximo previsto no art. 29, Inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal;

III - **Aplicar** ao responsável, multa de **1.460 (um mil quatrocentos e sessenta) Unidades de Padrão Fiscal – UPF-Pa** que correspondem a R\$4.857,56 (quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) **pelo não envio de processos licitatórios, em afronta ao art. 37, XXI, da CF c/c art. 2º da Lei Federal 8.666/93**, com fundamento no art. 72,



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

inciso V da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, da presente decisão, ao **FUMREAP**, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09:

IV - **Advertir** o ordenador que o não recolhimento da multa fixada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos do art. 303 do RITCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

- a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);
- b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e
- c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento;

V - **Remeter os autos ao Ministério Público Estadual**, nos termos do art. 98 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de março de 2018

**Conselheiro Daniel Lavareda**  
**Presidente da Sessão**

**Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa**  
**Relator**

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia Barbalho, Cezar Colares, Sérgio Leão, Antônio José Guimarães, Conselheira Substituta Marcia Costa e a Representante do Ministério Público Procuradora Regina Cunha.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

156  
~

PROCESSO Nº	550022010-00 (09.07.2013)	201101088-00 (27.01.2011)
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS	
CLASSE	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010 – RISCO BAIXO	
ORDENADOR	ANTÔNIO BATISTA OLIVEIRA LOPES	
PROCURADOR/ ADVOGADO	ELVIS RIBEIRO DA SILVA – OAB Nº 12.114	
INSTRUÇÃO	7ª CONTROLADORIA/TCM-PA	
PROCURADORA	ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA	

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Paragominas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Batista Oliveira Lopes.

Registre-se que as contas já haviam sido julgadas irregulares por essa Corte através do Acórdão nº 28.988, de 05.05.2016. Porém, em virtude de pedido protocolado em 16.08.2016 – Processo nº 201609504-00 formulado pelo Sr. Elvis Ribeiro da Silva – OAB/PA nº 12.114, esse Eg. TCM, através da Resolução nº 12.664, de 23.08.2016, declarou INSUBSISTENTE o referido Acórdão, ante a ausência de intimação do referido advogado para a sessão de julgamento, declarando “sua nulidade, bem como dos atos subsequentes que dele dependam, ou que sejam consequência, determinado que o processo seja remetido de volta ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Desse modo, em cumprimento a referida decisão, o processo foi encaminhado novamente ao meu Gabinete, para as providências quanto ao Reexame de Decisão, para tanto, determinei que fosse notificado o Ordenador, bem como seu procurador, Dr. Elvis Ribeiro da Silva, quando da publicação da pauta de julgamento.

Belém, 13 de março de 2018

*JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA*  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

152  
N

PROCESSO Nº 550022010-00 (09.07.2013) 201101088-00 (27.01.2011)

## 1. ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES / EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Orçamento Anual do Município de Paragominas, aprovado pela Lei nº 715/2009, fixou verba ao Legislativo no montante de **R\$3.820.000,00**. No decorrer do exercício foram abertos créditos suplementares no valor de R\$238.000,00, e anuladas dotações no montante de R\$331.383,00, reduzindo a autorização inicial para **R\$3.726.617,00**.

O Executivo transferiu ao Legislativo, a título de duodécimo, o total de **R\$3.346.098,76**. A despesa realizada totalizou **R\$3.332.819,85**, paga totalmente no exercício e, abaixo da autorizada.

### EXECUÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA A SEGUIR:

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
Receita Extraorçamentária		Despesa Orçamentária	3.332.819,85
- Transferência da Prefeitura	3.346.098,76	Despesa Extraorçamentária	661.369,57
- outras receitas extraorçamentárias	651.651,51	Agente Ordenador	3.434,55
<b>Total da Receita</b>	<b>3.997.750,27</b>	<b>Total da Despesa</b>	<b>3.997.623,97</b>
Saldo do Exercício Anterior <sup>1</sup>	52,10	Saldo em 31/12/2010 <sup>2</sup>	178,40
<b>Total da Geral da Receita</b>	<b>3.997.802,37</b>	<b>Total Geral da Despesa</b>	<b>3.997.802,37</b>

## 2. SUBSÍDIO E DIÁRIAS PAGAS AOS VEREADORES

Os Subsídios dos vereadores do Município de Paragominas, para a legislatura 2009/2012, foram fixados pela Lei nº 671/2008, cadastrada com ressalvas (Resolução nº 9.475/2009, de 16.06.2009), em razão de o subsídio proposto (R\$5.052,00) ter superado o limite de 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais<sup>3</sup>, sendo, portanto, fixado o valor máximo de R\$4.953,60, correspondente a 40% de R\$12.384,00 (subsídios dos Deputados Estaduais).

<sup>1</sup> Saldo inicial: Extraído da prestação de contas/2009 (Relatório Técnico Final da 5ª Controladoria (fl. 80).

<sup>2</sup> Saldo final: Comprovado no Termo de Conferência de Caixa e extratos bancários/2010 (fls. 48 a 52), e confirmado na prestação de contas de 2011 (fl. 80).

<sup>3</sup> Art. 29, Inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal.

J



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

158  
38  
~

PROCESSO Nº 550022010-00 (09.07.2013) 201101088-00 (27.01.2011)

Segundo o órgão técnico (fl. 81 e 82), os pagamentos efetuados aos vereadores no período de setembro a dezembro foram de acordo com o valor fixado (R\$4.953,60). Entretanto, no período de janeiro a agosto (R\$5.052,00), houve pagamento a maior no montante de R\$7.872,00. Os demais limites constitucionais pertinentes à matéria foram obedecidos.

Os valores das diárias<sup>4</sup> foram fixados por meio da Resolução nº 002/2009, cadastrada nesta Corte (Resolução nº 9.552/2009/TCM). Durante o exercício foram pagas diárias aos Edis, no total de R\$325.096,00, porém não foram identificados os valores individuais pagos aos beneficiários, os períodos, os destinos e nem a justificativa para os deslocamentos.

**CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (FLS. 82/85)**

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Limite de 5% da Receita	602.304,00	0,40	5%	<i>Cumpriu</i>	CF, art. 29, VII
Subsídio do Prefeito como teto no Âmbito Municipal	5.052,00	57,40	8.800,00	<i>Cumpriu</i>	CF, Art. 37, XI
<b>Percentual do Subsídio do Deputado Estadual</b>	<b>5.052,00</b>	<b>40,70</b>	<b>40% (R\$12.384,00)</b>	<b><i>Descumpriu</i></b>	<b>CF, Art. 29,VI</b>
Limite de Despesa do Poder Legislativo	3.332.819,85	6,89	7%	<i>Cumpriu</i>	CF, Art. 29-A, I
Limite de Gasto com Folha de pagamento	2.144.153,48	64,08	70%	<i>Cumpriu</i>	CF, Art. 29-A, §1º
Gastos com pessoal (Poder Legislativo)	2.144.153,48	1,58	6%	<i>Cumpriu</i>	LC 101/2000, Art. 20, III, "a"

**INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Regularmente citado<sup>5</sup> pelas falhas apontadas na análise inicial<sup>6</sup>, o interessado solicitou por meio de seu Procurador Sr. Elvis Ribeiro da Silva, e obteve prorrogação de prazo<sup>7</sup>, no entanto, **não apresentou defesa.**

<sup>4</sup> Diárias - R\$350,00 para fora do Município e R\$700,00 para fora do Estado, fl. 86.

<sup>5</sup> Citação nº 116/2013/7ª Controladoria/TCM-PA (fls. 89-90), AR (fl. 92), Edital nº 831/2013/7ª Controladoria/TCM, publicado nos dias 02/09, 09/09 e 11/09/2013 (fl. 93).

<sup>6</sup> Informação nº 147/7ª Controladoria/TCM, de fls. 76-88.

<sup>7</sup> Pedido de Prorrogação de prazo para apresentação de defesa – Processo nº 201316991-00, de 09/10/2013, de fls. 94-99.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

158

PROCESSO Nº 550022010-00 (09.07.2013) 201101088-00 (27.01.2011)

*Voto*

Examinado os autos, verifico que além da revelia foram evidenciadas falhas que comprometem a regularidade das contas, quais sejam: **1)** Conta “Agente Ordenador”; **2)** Descumprimento do art. 29, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal; **3)** Pagamento de diárias sem a devida comprovação; e **4)** A ausência de processos licitatórios. pelo

**Isto posto**, na forma do art. 45, inciso III, da LC nº 109/2016, **Voto pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Paragominas, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Batista Oliveira Lopes, que deverá efetuar os seguintes recolhimentos e multas:**

**I – Aos cofres municipais**, corrigido monetariamente, com base no art. 48, da LC nº 109/2016:

- 1. R\$3.434,55 (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, em razão da conta Agente Ordenador;
- 2. R\$325.096,00 (trezentos e vinte e cinco mil e noventa e seis reais)**, referente ao pagamento de diárias aos edis sem as devidas comprovações;
- 3. R\$7.872,00 (sete mil oitocentos e setenta e dois mil reais)**, pelo pagamento a maior dos subsídios dos vereadores.

**II - Multa ao FUMREAP**, com fulcro no art. 72, da LC nº 109/2016, no valor de **1.460 (um mil quatrocentos e sessenta) UPF-PA**, pelo não envio de processos licitatórios, em afronta ao art. 37, XXI, da CF c/c art. 2º da Lei Federal 8.666/93;

**III - Cópia dos autos** deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

É o voto.

Belém/PA, 13 de março de 2018

*José Alexandre da Cunha Pessoa*  
Conselheiro Substituto – TCM/PA